



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000415/2009-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.153 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2018
Assunto PERDCOMPS PIS/COFINS
Recorrente WHIRLPOOL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcelo Giovani Vieira. Fez sustentação oral a patrona Anali Caroline Castro Sanches Menna Barreto, OAB/SP 273.768, escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento de Cofins, vinculada a exportação, relativa a maio e junho de 2006, com fundamento no artigo 6º da Lei 10.833/2003, cumulada com Declarações de Compensação.

O Despacho Decisório decidiu por homologar parcialmente as compensações, em vista da glosa dos créditos, conforme os seguintes motivos:

-
- equívocos no rateio de créditos vinculados à exportação;
 - glosa de créditos sobre pagamentos feitos a pessoas físicas;
 - glosa sobre pagamentos de empresas prestadoras de serviços de tele-marketing, promoção e merchandising, agência de publicidade e serviços de gestão de despesas de veículos;
 - glosa de créditos extemporâneos, porque não foram acompanhadas por retificação do Dacon, exigida pela IN 590/2005;
 - Diferença verificada na base de cálculo do crédito decorrente da aquisição de serviço de transporte, por agregação indevida do ICMS substituição;
 - glosa de despesas de armazenagem e frete, relativos movimentação de containeres vazios, devolução de caixas Top Verde, trânsito de amostras, reposição em garantia, vale pedágio, outras devoluções;
 - glosa de valores relativos à tomada de crédito sobre encargos de depreciação sobre móveis, utensílios e equipamentos de informática, os quais, segundo o Fisco, não estavam relacionados à produção;
 - glosa de créditos relativos a aquisições de fornecedores sediados na Zona Franca de Manaus, com alíquota errada;
 - glosa de valor de créditos não comprovados – anexo “valores não comprovados”;

Cientificada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando:

- que o Despacho Decisório seria nulo, porque não fundamentara a glosa relativa a marketing, teleatendimento, recrutamento e seleção de pessoal;
- que o posicionamento do Carf acerca do alcance do termo “insumo” é mais abrangente que o utilizado pelo Fisco no presente caso; que tal conceito abrangeria os serviços pagos a pessoas jurídicas;
- que a retificação do Dacon não é requisito para apropriação do crédito extemporâneo; a própria Receita Federal admitiria, conforme a pergunta nº 67 respondida em seu *site*, que a retificação é preferível mas não obrigatória; que o §4º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 permite o aproveitamento de crédito em meses subsequentes;
- quanto à glosa de frete e armazenagem, defende que as caixas “Top Verde” se refere a programa de coleta de materiais para reciclagem, que reutiliza os insumos assim coletados; que a movimentação de containeres vazios pode gerar créditos, pois, após o embarque de exportação, devem retornar à empresa para reutilização, compondo o conceito de frete na venda;

Não impugnou as matérias relativas aos descontos incondicionais de vendas à Zona Franca de Manaus, Diferença de base de cálculo decorrente de ICMS substituição, créditos tomados sobre depreciação de itens do ativo imobilizado, pagamentos a pessoas físicas

e créditos não comprovados. Também não questionou a metodologia de apuração do rateio de receitas.

A DRJ/Porto Alegre/RS – 2ª Turma decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo integralmente o teor do Despacho Decisório. Transcrevo a ementa:

NULIDADE. PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Deve ser afastada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação ou motivação, quando o Despacho Decisório indica todos os pressupostos de fato e de direito que embasaram a sua decisão, inclusive com planilhas e demonstrativos como suporte.

DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA, E NÃO O LUCRO.

A base de cálculo do PIS e da Cofins determinada constitucionalmente é a receita obtida pela pessoa jurídica, e não o lucro.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Na eventualidade de se apurar extemporaneamente crédito decorrente das sistemáticas de não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins, os respectivos DACONs deverão ser retificados, respeitado o prazo decadencial de cinco anos e atendidas as demais exigências da legislação de regência FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

Somente os dispêndios com fretes vinculados à venda de produtos, cujo ônus seja suportado pelo vendedor, geram créditos a serem descontados da contribuição devida pela pessoa jurídica.

PERÍCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Indefere-se o pedido de perícia quando as informações necessárias se encontram nos autos e não é demonstrada sua real necessidade para a solução do litígio. Ainda mais quando o constatado pela DRF jurisdicionante está baseado em documentação apresentada pelo próprio contribuinte, ou seja, em sua própria contabilidade.

A empresa então interpôs o Recurso Voluntário, reforçando os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

O processo ainda não está maduro para julgamento.

Os créditos de Pis e Cofins, relativos a insumos e outros dispêndios vinculados a vendas tributadas no mercado interno podem ser objeto de compensação com os respectivos débitos, inclusive de meses subsequentes, em vista do art. 3º, *caput*, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e §4º¹. No caso de créditos de Pis e Cofins, relativos a insumos e outros dispêndios vinculados a exportação, eventual saldo credor pode ser objeto de pedido de compensação com outros débitos, e inclusive ressarcidos, nos termos do artigo 5º das mesmas Leis.² Para esse fim, calcula-se o rateio proporcional entre receita de exportação e receita bruta.

Não há acusação, por parte do Fisco, de exportações fictícias. Não obstante, constata-se que as exportações mensais consideradas pelo Fisco são sistematicamente menores que as exportações informadas em Dacon. O total trimestral difere em dezenas de milhões de reais. A mera diferença de metodologia de apuração, pela data de embarque, não ensejaria essa diferença, em valores agregados.

Aparentemente, as notas fiscais de saída para exportação, cujo embarque tenha ocorrido no mês seguinte, não foram computadas nas receitas de exportação em nenhum mês. Mas não há, nos autos, elementos suficientes para dirimir a dúvida.

Desse modo, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Receita Federal providencie os seguintes esclarecimentos:

- qual a composição das receitas exportadas em cada mês consideradas no Despacho Decisório ? Todos os embarques de exportação em cada mês foram considerados, ou somente os embarques relativos a notas fiscais do próprio mês ?

- caso todas as notas fiscais de exportação, tanto do próprio mês, quanto de meses anteriores, tiverem sido consideradas no cálculo do valor exportado de cada mês, qual a origem da diferença substancial dos valores agregados de exportação ?

¹ § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

² Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: Produção de efeito

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Processo nº 16349.000415/2009-29
Resolução nº **3201-001.153**

S3-C2T1
Fl. 779

Após relatório conclusivo, com as considerações que entender pertinentes, a Delegacia da Receita Federal deve providenciar a cientificação da recorrente para manifestar-se, se desejar, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, e devolver o processo a este Carf.

Marcelo Giovani Vieira, Relator.